



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao § 2º, do art. 604 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 604.....

*§ 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual e consolidado art. 41-A, da Lei das Eleições, um dos principais artigos no combate à corrupção eleitoral, não exige “gravidade das circunstâncias” para cassação do registro ou diploma. No entanto, a proposta legislativa em análise passa exigir esta circunstância, dificultando o combate à corrupção.

Com efeito, a compra de voto é dos fatos mais reprováveis no ordenamento jurídico eleitoral, porque traduz o voto como mercadoria e reduz o eleitor corrompido a um mero objeto.

É acentuado o grau de reprovabilidade da compra de voto, de modo que vincular a cassação a um juízo de gravidade abre espaço para que a compra de votos seja tolerada, a depender de um juízo de correlação com o grau de gravidade ou comprometimento da eleição.

Observe-se que já existe uma grande exigência de ônus probatório ao autor da representação, que deve demonstrar a subsunção da conduta proibida ao tipo normativo em questão. A exigência, para além disso, de gravidade para fins



de cassação do registro ou diploma praticamente esvazia essa ação, na medida em que em todas as demais ações eleitorais (que não exigem subsunção) a multa pode ser obtida mediante a simples prova do fato.

Ademais, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as sanções da captação ilícita de sufrágio (cassação e multa) devem ser necessariamente cumulativas, o que indica, na espécie, a razoabilidade de ser mantida a mesma regra no novo Código Eleitoral.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3476543567>